



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 1999**

**(Do Sr. Marcos Cintra)**

Estabelece período para a realização de exames destinados ao acesso a cursos superiores .

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 1999)

### **O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º - A realização de provas de acesso a cursos superiores de instituições públicas ou privadas dar-se-á no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00h (oito horas) e 18:00h (dezoito horas).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata a presente propositura, foi apresentada na legislatura passada pelo então Deputado Federal Marcos Vinícius de Campos (PFL-SP), mas arquivada em obediência ao disposto no Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de estabelecer o período para a consecução de exames destinados ao acesso a cursos superiores. A exclusão do dia de sábado deve-se ao fato de ser este dia, para algumas religiões, guardado para adoração divina. Assim, quando da realização de tais exames neste dia, inestimáveis perdas ocorrem

àqueles que, por crença religiosa, não podem submeter-se às provas em questão.

A Constituição Federal, no Artigo 5º, Incisos VI e VIII, dispõe sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e culto. O Inciso VI preceitua que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. E o Inciso VIII diz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

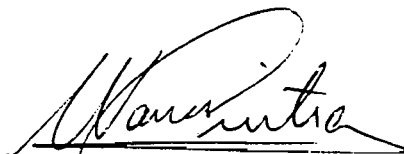
Já o parágrafo 2º do citado Artigo 5º da Constituição Federal, prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses não exauridas em seus dispositivos, sabiamente assegura a isonomia de tratamento a essas situações – “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Consagrado, então, o absoluto respeito à liberdade de consciência e de crença do brasileiro, não o sujeitando a parâmetros, conceitos ou restrições de qualquer espécie, entendemos que a guarda do sábado é uma questão de fé para um grande número de pessoas e, portanto, deve ser respeitada.

Sendo assim, pelas razões expostas, conclamamos os nossos pares ao apoio a esta proposta, cuja aprovação permitirá que todos, sem nenhuma exceção, exerçam a plena cidadania.

Sala das Sessões, em        de        de 1999

05/08/99

  
Deputado Marcos Cintra  
(PL/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

**APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

### **TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

.....

.....